



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002773/2007-87
Recurso nº
Resolução nº **2403-000.061 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência .

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 217, o lançamento refere-se às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados empregados, conforme determina o art. 22, da Lei nº. 8.212/91, incisos I e II, alínea "c" e sobre os valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais (autônomos) apurados sobre os valores lançados na contabilidade da empresa conforme determina o art. 22, da Lei nº 8.212/91, inciso III (acrescentado pela Lei nº. 9.876/99, com vigência a partir de 03/2000). Até 02/2000 vigorou a Lei Complementar 84/1996.

Destaque-se que os salários-de-contribuição dos valores ora apurados foram extraídos da própria contabilidade da empresa, devidamente registrados nos Livros Diários, mas não incluídos nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa logo, a irregularidade existiu. Entretanto a empresa interpôs recurso **que requer averiguações e eventuais retificações.**

No recurso da EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA, às fls. 1.204, conforme os itens abaixo transcritos a recorrente assim se manifestou:

*“60. Diante disso, visando demonstrar a veracidade de suas alegações, a RECORRENTE apresenta, **nesse momento**, cópia do Termo Aditivo do Contrato de Locação (anexo), firmado com Laurindo ZandonS, em que comprova que os depósitos efetuados referem-se a pagamento de aluguel.*

*61. Ressalte-se que na decisão recorrida (fl.1.188 verso) o valor oriundo do referido Contrato de Locação **não foi excluído da autuação em razão da inexistência de documentação comprobatória.** Portanto, diante da juntada do respectivo Contrato, o montante deve ser definitivamente afastado;*

- 81. Acatando parcialmente as provas juntadas pela RECORRENTE, a decisão recorrida exclui da autuação diversos valores por restar comprovado por meio de contratos, recibos de pagamentos e outros documentos, não se referirem à prestação de serviços.

82. No entanto, conforme consta da fl. 1.187 da decisão, sem qualquer justificativa razoável, foram desconsiderados pelo julgador os documentos juntados às fls. 618, 630, 652, 639/641, 647, 638, 646, 660, 661, 648/650, 667, 757/765, bem como aqueles relativos a Zoroastro do Nascimento, Leonir Giliani Reuter, Jacob Augusto Krapp Hoff, Ivanda Belly e Lourdes Eliani Sbardelotto.

*83. Ocorre que referidos documentos demonstram **cabalmente a descaracterização de prestação de serviços para fins da tributação impugnada**, uma vez que os pagamentos efetuados se referem basicamente a reembolsos, indenizações e aluguéis.*

DO ERRO MATERIAL NA DECISÃO

100. Conforme se verifica às fl. 1188, verso da decisão recorrida, os pagamentos efetuados a Rogério Sagaz R\$ 80,00) e Valmor Vinter (R\$ 200,00), em janeiro de 1999, foram excluídos. No entanto, na reificação do levantamento (C11 - Contrib Ind Não Inc Folha), às fls. 1190/1191, os valores não foram devidamente abatidos.

DA EXCLUSÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS A CUSTAS E REEMBOLSOS

102. À fl. 1188 do acórdão recorrido, foi afirmado, equivocadamente, que o valor de R\$ 1.017,10, referente a despesas ressarcidas a Lourdes Eliani Sbardelotto, não corresponde a qualquer lançamento efetuado na NFLD, razão pela qual os documentos juntados foram desconsiderados.

103: Ocorre que na NFLD foi considerada a quantia de R\$ 3.378,54, sendo que, desse montante, R\$ 1.017,10 deve ser exonerado pois tratar-se de despesas pagas em face de custas e reembolsos, a seguir relacionados (documentos anexos):

Custas:

- Itamar Rodrigues - Proc. 00680.008/96-9 - R\$ 38,74

- Marcelo da Luz - Proc. 00840.011/96-2- R\$ 35,71

Perícias:

- Itamar Rodrigues - R\$ 389,90

- Marcelo da Luz - R\$ 414,17

Despesas:

- Passagem Porto Alegre - R\$ 90,00

- Passagem Cachoeirinha - R\$ 46,50

104. Dessa forma, resta claro que os documentos referentes a esses valores devem ser analisados, a fim de excluir da autuação a quantia de R\$ 1.017,10, relativas a custas e reembolso de despesas.”

DA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES E DA VIGÊNCIA DA NORMA

No Relatório Fiscal , fls. 217, item 3.2, consta :

“3.2 CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS A COOPERATIVA DE TRABALHADORES (LEVANTAMENTO: UNI) DE QUE TRATA O ART. 22, IV, DA LEI 8212/91;

6. A base de cálculo considerada foi de **30% (trinta por cento)** do valor bruto da nota fiscal, nos termos da alínea "a" do inciso

I, do art. 291 da Instrução Normativa MPS/SRP nº03, de 14/07/2005.

A empresa alega que referida norma não pode ser aplicada ao caso concreto por ter sido editada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores apontados pela fiscalização, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas.

Às fls 77, constam levantamentos denominado UNI significando UNIMED de 04/2000 a 12/2005 .

Considerando que os créditos foram constituídos para as competências 01/1999 a 12/2005, **esclarecer se foi observada data da publicação** da Instrução Normativa MPS/SRF nº 03/2005, D.O.U.: 15.07.2005 **e, se for o caso, retificar as bases** na forma da legislação vigente.

- Alegou ainda a Recorrente que a decisão está equivocada, porque somente haverá contribuição previdenciária quando a despesa for arcada pelo empregador, o que, no caso concreto, não ocorreu, conforme documentalmente comprovado.

Assim, **verificar e se os pagamentos ocorreram como é afirmado** que em sendo o caso estariam incursos no comando do parágrafo único do artigo 293 da Instrução Normativa MPS/SRF nº 03/2005, na competências em que seus pressupostos prevalecem:

*“ Na celebração de **contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa**, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292, as faturas emitidas contra a empresa.*

Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.”

Processo nº 10920.002773/2007-87
Resolução nº **2403-000.061**

S2-C2T3
Fl. 5

VOTO

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 29 do Decreto 70/235/72, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se procedam às providências supra.

Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado deve ser conferida vistas aos sujeitos passivos, abrindo-se prazo normativo para eventual manifestação.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza